



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000278/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.557 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) / Declarações de Compensação (Dcomp) que receberam os nºs 14097.69373.301104.1.7.02-3147 e 39435.26111.301104.1.3.02-5159, em que se intentava compensar crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 635.410,51 com débito de cota do débito de estimativa IRPJ jan/2004 - R\$ 180.097,08; e out/2004, R\$ 650.774,53. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 197 e ss):

Por oportuno, registre-se que, como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da Diort da Derat São Paulo/SP (fls. 43/49), para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP nº 14097.69373.301104.1.7.02-3147 e 39435.26111.301104.1.3.02-5159, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 635.410,51.

Segundo a decisão recorrida, as retenções de fonte informadas pelas fontes pagadoras nas DIRF não correspondem àquelas informadas na Ficha 43 da DIPJ, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ Fonte Pag.	Cód. de Receita	DIPJ		DIRF	
		Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
00.000.000/1092-82	3426	206.411,35	41.282,27	206.581,53	41.282,28
01.701.201/0001-89	3426	295.065,80	59.013,16	255.143,20	51.028,64
31.516.198/0001-94	3426	877.797,60	175.559,52	877.797,68	175.559,52
60.746.948/0001-12	3426	379.871,40	75.974,28	379.957,13	75.974,28
61.383.170/0001-97	3426	320.179,90	64.035,98	320.179,98	64.035,98
60.701.190/0001-04	6800	226.055,35	45.211,07	226.055,60	45.211,07
60.746.948/0001-12	6800	348.256,95	69.651,39	348.257,23	69.651,39
Subtotal		2.653.638,35	530.727,67	2.613.972,35	522.743,16
60.701.190/0001-04	5273	55.986,50	11.197,30	55.986,53	11.197,30
Total		2.709.624,85	541.924,97	2.669.958,88	533.940,46

Além disso, aquela autoridade observou que a contribuinte, apesar de haver declarado rendimentos de aplicações financeiras (3426 e 6800) compatíveis com os informados nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF pelas fontes pagadoras, não teria oferecido à tributação rendimentos compatíveis com os auferidos nas operações de *swap* (5273), conforme abaixo:

Natureza	DIPJ		DIRF/SIEF		Valores Confirmados	
	Linha	Rendimento	Cód.	Rendimento	Rendimento	IRRF
Rec. Swap	21	-	5273	55.986,53	-	-
Rec. Aplic. Fin.	24	4.276.549,41	3426	2.039.659,52	2.613.972,35	522.743,16
			6800	114.862,83		

Diante de tal quadro, foi procedida à glosa da retenção de fonte sobre a operação de *swap* no valor de R\$ 11.197,30.

Por sua vez, foram confirmados os pagamentos das seguintes estimativas mensais:

Per. Apur.	DIPJ	DCTF	DARF	Confirmados
jan/02	420.777,21	-	-	-
fev/02	230.058,54	-	-	-
mar/02	711.621,78	-	-	-
abr/02	59.610,81	-	-	-
mai/02	167.340,77	45.141,50	45.141,50	45.141,50
jun/02	60.984,62	67.717,97	67.717,97	67.717,97
jul/02	65.217,68	75.391,16	75.391,16	75.391,16
ago/02	421.060,38	450.760,46	450.760,46	450.760,46
set/02	194.695,47	174.187,52	174.187,52	174.187,52
out/02	48.466,92	103.377,12	103.377,12	103.377,12
nov/02	-	-	-	-
dez/02	-	-	-	-
Total	2.379.834,18	916.575,73	916.575,73	916.575,73

Além das estimativas pagas de R\$ 916.575,73, a autoridade local confirmou as deduções de IRRF das Estimativas Mensais, no valor de R\$ 53.712,77.

Foi elaborada então a seguinte demonstração do IRPJ apurado no Ajuste Anual, concluindo pela inexistência de saldo negativo a restituir/compensar, conforme abaixo:

	DIPJ	Confirmado
IRPJ		
À alíq. 15%	5.268.891,91	5.268.891,91
Adicional	3.488.594,61	3.488.594,61
IRPJ Apurado	8.757.486,52	8.757.486,52
Deduções		
(-) Op. Car. Cultural e Art.	210.755,68	210.755,68

	DIPJ	Confirmado
(-) PAT	210.755,68	210.755,68
(-) Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes	52.688,92	52.688,92
(-) Isenção e Redução do Imposto	5.915.928,42	5.915.928,42
(-) IRRF	488.212,20	469.030,39(*)
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	2.514.556,11	916.575,70
IRPJ a Pagar	(635.410,49)	981.751,73

(*) (R\$ 522.743,16 – R\$ 53.712,77)

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos compensados, acrescidos de multa e juros de mora, em 09/11/2009, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 55/61, em 09/12/2009, na qual invoca em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. que a diferença relativa às retenções de fonte se refere às informações prestadas pelo CNPJ nº 01.701.201/000189 (HSBC Bank Brasil S/A) e totalizaria R\$ 7.984,52 (R\$ 59.013,16 – R\$ 51.028,64);
2. que a retenção informada na DIPJ de R\$ 59.013,16, comprovada pelo Informe de Rendimentos emitido pela instituição bancária (doc. 04), seria composta de duas retenções: (i) a retenção de R\$ 51.028,64 de junho/2002, no código de retenção 3426; e (ii) a retenção de R\$ 7.984,52 de setembro/2002, no código de retenção 5273;
3. que seria equivocada a conclusão da autoridade de que as receitas de *swap* declaradas pelas fontes pagadoras nas DIRF não teriam sido oferecidas à tributação, na medida em que não observado o regime de competência, definido pela legislação contábil, no reconhecimento e na tributação das receitas de aplicações financeiras e de operações de *swap* e *hedge*;
4. que o valor indicado na Linha 24 da ficha 6A da DIPJ/2003 referente a “outras receitas financeiras” contemplaria, dentre outros, (i) os rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa (ii) e os resultados líquidos de suas operações de *swap* e *hedge* cambial;
5. que a tributação, nos anos anteriores, das operações financeiras resgatadas em 2002 decorreria da própria sistemática de contabilização por regime de competência;
6. que a prova da efetiva tributação dos resultados em anos anteriores estaria ao alcance da própria Receita Federal do Brasil, nas correspondentes DIPJ;
7. que as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 seriam aquelas apuradas na DIPJ que teriam sido em parte pagas (fato reconhecido pela autoridade competente) e em parte compensadas (fato não admitido) com créditos de períodos anteriores, conforme demonstrado abaixo:

Per. Apur.	DIPJ	DARF	Compensação	Crédito
jan/02	420.777,21	-	420.777,21	SN IRPJ 99
fev/02	230.058,54	-	230.058,54	SN IRPJ 99
mar/02	711.621,78	-	711.621,78	SN IRPJ 99/00
abr/02	59.610,81	-	59.610,81	SN IRPJ 00
mai/02	167.340,77	45.141,50	122.199,27	SN IRPJ 00
jun/02	60.984,62	67.717,97	-	
jul/02	65.217,68	75.391,16	-	
ago/02	421.060,38	450.760,46	-	
set/02	194.695,47	174.187,52	20.507,95	
out/02	48.466,92	103.377,12	-	
nov/02	-	-	-	
dez/02	-	-	-	
Total	2.379.834,18	916.575,73	1.564.775,56	

8. que teria havido, inclusive, pagamentos a maior de estimativa, nos meses abaixo, devido a erro de preenchimento da DCTF, pelo que requer a retificação das DCTF para constar apenas o valor apurado na DIPJ:

Per. Apur.	DIPJ	DARF	PGIM
jun/02	60.984,62	67.717,97	-6.733,35
jul/02	65.217,68	75.391,16	-10.173,48
ago/02	421.060,38	450.760,46	-29.700,08
out/02	48.466,92	103.377,12	-54.910,20

Requer a homologação da compensação e a realização de perícia/diligência para comprovar que as receitas financeiras auferidas foram tributadas e, assim, validar a dedução integral do IRRF.

Em 22/02/2010, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento.

Em 30/08/2012, o julgamento foi convertido em diligência, com base no Despacho n.º 75 desta Relatora, aprovado pela Presidente desta Turma de Julgamento (fls. 127/130), nos seguintes termos:

Diante do exposto, PROPONHO a conversão em diligência do julgamento para que a contribuinte, com base na escrituração contábil e fiscal, seja intimada a comprovar:

1. o oferecimento à tributação da receita das operações de swap, no valor de R\$ 55.986,53, resgatadas no ano-calendário de 2002, nos anos-calendário anteriores ou em outra linha da DIPJ; e

2. as compensações das estimativas mensais dos meses de janeiro a abril e setembro de 2002, conforme discriminadas no demonstrativo acima.

A autoridade competente deve elaborar relatório conclusivo acerca das questões fáticas acima (tributação das receitas de swap e compensação das estimativas mensais), do qual a contribuinte deverá ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para defesa, conforme preceitos do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, acima transcrito.

No relatório de diligência, datado de 29/07/2013, assim se pronunciou a autoridade fiscal:

4. O contribuinte foi intimado em 14 de junho de 2013 (fls. 132), com aviso de recebimento da intimação em 21 de junho de 2013 (fls. 133), para apresentar as cópias das páginas dos livros fiscais contábeis dos lançamentos dos rendimentos de SWAP do ano de 2002 e comprovar que estes valores estavam incluídos na linha 24 da ficha 6 A, ou que foram incluídos em anos anteriores se for o caso, porém, até o presente momento, após 38 dias, **não houve manifestação do contribuinte**. Portanto, mantém-se a decisão do despacho decisório, em considerar que essas receitas não foram oferecidas à tributação (obs. ainda que se considerasse o valor de IRF de SWAP, o contribuinte ainda não apuraria saldo negativo em 2002).
5. Com relação às estimativas de janeiro a maio de 2002, o contribuinte informou na manifestação de inconformidade, que apesar de não ter informado em DCTF, essas estimativas havia sido compensadas sem processo com o saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000, **não há** em nenhum local a informação de qual crédito foi usado na compensação da estimativa de setembro de 2002.
6. Ao analisar os processos do contribuinte, foi encontrado o processo nº 11610.006695/2003-22, onde foi analisado os saldos negativos de 1999, 2000 e 2001 (cópia do despacho às fls. 134/150), e acórdão da DRJ deste mesmo processo (fls. 151/158), que confirma os créditos apurados no despacho da autoridade fiscal de 1999 e 2000, que foram utilizados para compensar as estimativas de IRPJ de 2002.

II – Análise das estimativas de 2002 compensadas sem processo com saldos negativos de 1999 e 2000.

Saldo negativo do AC 1999

7. De acordo com o despacho do processo nº 11610.006695/2003-22, às fls. 137, o saldo negativo de 1999 foi confirmado em sendo de R\$ 843.896,87.
8. Às fls. 144, há o demonstrativo das compensações sem processo que utilizou completamente esse saldo negativo, compensando estimativas de 2000 e 2001 e do mês de janeiro de 2002 e somente até uma parte da estimativa de fevereiro de 2002 no valor de R\$104.463,93.

Saldo negativo AC 2000

9. De acordo com o mesmo despacho do item anterior, às fls. 138, o saldo negativo apurado em 2000 foi confirmado em R\$267.441,40.
10. Às fls. 147, há o demonstrativo das compensações sem processo que utilizou completamente esse saldo negativo, compensando estimativa de 2001 e março, abril e parte de maio de 2002, no valor de 116.949,39.

Saldo negativo AC 2002

11. Assim, reconstituindo-se a tabela 05 do despacho decisório do processo nº 16306.000278/2009-29, (fls. 48/49) temos:

	Pagamento com DARF	Compensação	
		com SN 1999	compensação com SN 2000
jan/02		420.777,21	
fev/02		104.463,93	
mar/02			124.010,85
abr/02			56.910,81
mai/02	48.141,50		116.949,39
jun/02	67.717,97		
jul/02	75.391,16		
ago/02	450.780,46		
set/02	174.187,52		
out/02	103.377,12		
nov/02			
dez/02			
sub total	916.575,73	525.241,14	297.871,05
Total			1.739.687,92

III – Conclusão

12. Concluindo assim essa diligência, em vista de tudo exposto, verifica-se que por falta de comprovação do contribuinte o oferecimento à tributação, os valores de IRF referente às receitas de SWAP não devem ser considerados na apuração do saldo negativo, e o valor total de estimativas pagas e compensadas no ano de 2002 é de R\$ 1.739.687,92.

Segundo despacho da autoridade preparadora (fls. 167), a contribuinte teria tomado ciência do relatório da diligência, em 31/07/2013, quando teria aberto os arquivos correspondentes no *link* do processo digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal eCAC), através da opção Consulta Comunicados / Intimações.

Na sequência, consta um outro despacho da autoridade preparadora (fls. 168), dizendo que teria sido dada ciência do relatório da diligência em 14/08/2013, por decurso do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da disponibilização na Caixa Postal (30/07/2013), Módulo eCAC do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

O processo retornou a esta DRJ em 16/09/2013, após expirado o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 169).

Em 18/09/2013, foi requerida a juntada do aditamento à defesa de fls. 172/176.

Na peça apresentada, além de fazer as mesmas alegações feitas na manifestação de inconformidade anterior, restringe-se a afirmar a exigüidade do prazo para atendimento da intimação, haja vista a grandiosidade do volume das informações e da quantidade de livros a serem levantados para comprovação das operações de *swap* resgatadas no ano de 2002.

Justifica ainda a falta de atendimento da intimação para apresentar os documentos e esclarecimentos em formato digital, porque a Portaria da SRRF da 8ª Região Fiscal n.º 39, de 26/03/2012 teria sido revogada pela Portaria da SRRF8 n.º 61, de 10/06/2013, que por sua vez, estaria suspensa pela Portaria SRRF8 n.º 75, de 12/07/2013.

Requer a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento, para a apresentação da totalidade da documentação, ou que seja determinado novo procedimento de diligência, para que a fiscalização proceda à verificação, por amostragem, ou ainda que seja deferido pedido de perícia para comprovar que as receitas financeiras teriam sido integralmente tributadas.

De acordo com o extrato do processo de fls. 179, o crédito tributário em discussão se encontra com a exigibilidade suspensa.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-51.826 - 7ª Turma da DRJ/SP1, concluindo: i) considerando que mantida a glosa da retenção no valor de R\$ 11.197,29 (relacionada às retenções sobre as operações de *swap*, visto que a contribuinte não conseguiu trazer aos autos os documentos hábeis), e a glosa das estimativas compensadas, cujas compensações, sem processo, com os saldos negativos de períodos anteriores, não foram confirmadas pela autoridade competente, no processo n.º 11610.006695/2003-22, com decisão administrativa já definitiva; ii) considerando a admissão da retenção como dedução do IRPJ devido comprovada (R\$ 7.984,52); iii) Mesmo assim o ajuste referido o IRPJ para o ano calendário 2002 resultou imposto a pagar, razão pela qual decidiu: “JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

Cientificado em 15/11/2013, o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 03/12/2013 (e-fl. 207), em que aduz ser vedado ao Fisco indeferir em 16/out/2009, por via reflexa, saldo negativo (de 1999 e 2000) já acobertado pela decadência. Requer ainda a decretação da nulidade do acórdão recorrido, porque teria este deixado de fundamentar o motivo da glosa do crédito de 1999 e 2000, limitando-se a reportar-se a outro processo, que não guardaria relação com o presente. Nos termos da Recorrente:

7. Tratam-se de compensações efetuadas em fev/2004 e nov/2004, entre o saldo negativo de IRPJ de 2002 (composto por créditos de IRRF, estimativas pagas com DARF e estimativas pagas via compensação escritural) e os débitos de estimativas de IRPJ de jan/2004 e out/2004.

8. Em 16/out/2009, foi proferido despacho decisório (doc. 03), que deixou de homologar as compensações declaradas, por entender que a recorrente não teria apurado saldo negativo de IRPJ (crédito) no ano-calendário de 2002, e sim imposto a pagar (v.

item 2 *supra*). Isto porque, em que pese a confirmação/reconhecimento (i) das estimativas mensais "*pagas via DARF*" (no total de R\$916.575,73) e (ii) de parte do IRRF (no valor de R\$ 469.030,39), apurou-se imposto devido de R\$ 981.751,70 ao invés do saldo negativo de R\$635.410,49 declarado pela recorrente.

9. Somente com diligência determinada pela Delegacia de Julgamento em São Paulo I (does. 05/05-A) é que se verificou que "*o valor total de estimativas pagas e compensadas no ano de 2002 é de R\$1.739.687,92*"- soma dos pagamentos com DARF (R\$916.575,73) e das compensações com saldos negativos dos anos-calendário de 1999 (R\$525.241,14) e 2000 (R\$ 297.871,05) parcialmente reconhecidas - v. item 4 *supra*. Ou seja: o saldo negativo apurado pela recorrente em 2002 foi glosado por conta de suposta insuficiência de crédito, apurado em 1999 e 2000, para compensação de parte das estimativas (fev/2002, mar/2002 e mai/2002).

10. É manifesto que, deixando de homologar as compensações em causa, a Administração tributária, por vias indiretas, pretende reaver o crédito anteriormente compensado (saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000), revolvendo período já acobertado pela decadência. Esse 'lançamento reflexo', porém, é inviável.

11. Nos termos do art. 150, §4º, do CTN, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o Fisco se pronunciar sobre o crédito tributário apurado pelo contribuinte é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de se considerar tacitamente homologado o lançamento com a extinção definitiva do crédito. *In casu*, poderia o Fisco ter glosado o valor dos saldos negativos dos anos de 1999 e 2000 até 2004 e 2005, respectivamente. Como não o fez nesse prazo, não poderia, indiretamente, tentar reaver esse valor por meio do indeferimento das compensações em causa (realizado em 16/out/2009 - intimação do contribuinte em 09/nov/2009).

12. A corroborar essa conclusão, colhem-se da jurisprudência desse Eg. CARF os seguintes precedentes:

(...)

13. Em suma, se os saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000, já se encontravam definitivamente "homologados" (pelo transcurso de prazo de cinco anos), não poderia o Fisco, em 16/out/2009 (intimação do contribuinte em 09/nov/2009), desconsiderá-los para efeitos de avaliação dos créditos que compõem a compensação a ser homologada. E mesmo que se considerem as datas das compensações escriturais (fev/2002, mar/2002 e mai/2002 - cf. art. 66 da Lei 8.383/1991) como marco inicial do prazo decadencial para lançamento e cobrança, ainda assim resta evidente a consumação da decadência, eis que o prazo se encerrou em fev/2007, mar/2007 e mai/2007, respectivamente; ao passo que a recorrente foi intimada do Despacho Decisório apenas em 09/nov/2009.

14. Considerando, pois, a vedação ao Fisco de, por vias transversas, glosar saldo negativo de 1999 e 2000, através de Despacho Decisório proferido em 16/out/2009 (intimação do contribuinte em 09/nov/2009), por conta da manifesta decadência, de rigor a reforma do acórdão recorrido, para que sejam integralmente consideradas as estimativas declaradas em 2002, com o consequente reconhecimento do saldo negativo de 2002 e homologação das compensações em causa.

E mesmo que se entenda não ocorrida a decadência, o que se admite apenas à guisa de argumentação, há outro aspecto decisivo, que implica na nulidade do acórdão recorrido.

15. É que, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, a DRJ o fez com base no resultado da diligência realizada no âmbito de outro PAF (n.º 11610.006695/2003-22), cujo objeto se restringiu à análise do crédito (Saldos Negativos de 2000 e 2001) apenas no que pertine à extinção do débito lá tratado (estimativas de IRPJ de jan/2004 e out/2004 e estimativa de CSLL de jan/2004) - que nada tem a ver com as estimativas ora glosadas (fev/2002, mar/2002 e parte de mai/2002).

Com efeito, admitir, nesse processo, a glosa das estimativas de 2002, extintas por compensação com saldos negativos de períodos anteriores (1999 e 2000), porque o crédito não teria sido confirmado *"pela autoridade competente, no processo n.º 11610.006695/200322"*, é conduta que não pode prevalecer, em hipótese alguma, sob pena de se perpetuar eventuais equívocos incorridos no âmbito deste último processo, e, o que é mais grave, lançar por terra o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) - uma vez que o contribuinte fica impedido de *"elaborar plenamente a sua defesa o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988)"*. (CARF - Ac. n.º 1802-

001.879 - 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento - J. em 05/nov/2012).

16. Assim, considerando que, ao invés de fundamentar o motivo da glosa do crédito, como seria de rigor, o acórdão recorrido limitou-se a se reportar a análise efetuada em outro processo, cujo objeto era completamente distinto, impõe-se o reconhecimento da sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento, devidamente fundamentado.

DO PEDIDO

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente.

Resta nestes autos o litígio sobre o saldo negativo apurado pela recorrente em 2002, mas glosado por conta de insuficiência de crédito, apurado em 1999 e 2000, para compensação de parte das estimativas (fev/2002, mar/2002 e mai/2002).

Da Decadência

Quanto ao primeiro argumento, de que é vedado ao Fisco indeferir em 16/out/2009, por via reflexa, saldo negativo (de 1999 e 2000), por acreditar a Recorrente serem períodos já acobertados pela decadência, observo que foi a Recorrente que levou à primeira instância o argumento de as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 seriam aquelas apuradas na DIPJ, pois teriam sido em parte pagas e em parte compensadas com créditos de períodos anteriores, conforme tenta a recorrente demonstrar.

Em 16/out/2009 foi proferido despacho decisório para não homologar das compensações formalizadas nas DCOMP n.º 14097.69373.301104.1.7.023147 e 39435.26111.301104.1.3.025159, transmitidas em 30/11/2004 e 30/11/2004 (e-fl. 03 e 11), em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 635.410,51. Logo, dentro do prazo previsto no § 5º art. 74 da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em decadência.

Do Crédito Apurado em Outro Processo

Já quanto ao segundo argumento, o de que teria a DRJ deixado de fundamentar o motivo da glosa do crédito de 1999 e 2000, limitando-se a reportar-se a outro processo (de n.º 11610.006695/2003-22), que não guardaria relação com o presente, não há razão ao Recorrente.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração (29/02/2008) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

E como dito acima, foi a Recorrente que, no intuito de comprovar seu crédito, levou à primeira instância o argumento de que as estimativas extintas no ano-calendário de 2002 seriam aquelas apuradas na DIPJ, pois teriam sido em parte pagas e em parte compensadas com créditos de períodos anteriores, indicando inclusive os períodos em que apurara saldo utilizado (e-fl. 60). Assim dispôs a impugnante:

34. Os valores devidos de janeiro, fevereiro e parte do março de 2002, foram compensados com saldo negativo de 1999 (valor R\$ 1.398.865,69), conforme demonstrado em planilha (doc. 08).

	IR a pagar	IR compensado c/ créditos	Origem
jan/02	420.777,20	420.777,20	Saldo Negativo de 1999
fev/02	230.058,55	230.058,55	Saldo Negativo de 1999
mar/02	711.621,77	711.621,77	Saldo Negativo de 1999 (parcial)

35. O restante do valor devido de março/2002 foi compensado com o saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 267.441,42, conforme demonstrado em planilha (doc. 09).

	IR a pagar	IR compensado c/ créditos	Origem
mar/02	711.621,77	711.621,77	Saldo negativo de 2000
abr/02	59.610,81	59.610,81	Saldo negativo de 2000
mai/02	167.340,78	122.199,28	Saldo negativo de 2000

Como o processo de n.º 11610.006695/2003-22, conforme comprovado em diligência (e-fl. 127 e ss), apurou justamente os saldos negativos dos períodos 1999 e 2000, não há que se falar em matéria estranha a estes autos.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-005.557 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000278/2009-29